



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDO EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO

MARIA KAROLINE GORETH RIKPARTI

DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS: ANÁLISE DA PEC 215/2000.

MARABÁ

2018

MARIA KAROLINE GORETH RIKPARTI

DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS: ANÁLISE DA PEC 215/2000.

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA, sob orientação do Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos.

MARABÁ

2018

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP) Biblioteca
Setorial Josineide da Silva Tavares**

Rikpart, Maria Karoline Goreth

Demarcação das terras indígenas: análise da PEC 215/2000 / Maria Karoline Goreth Rikparti ; orientador, Jorge Luís Ribeiro dos Santos. — Marabá : [s. n.], 2018.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2018.

1. Reservas indígenas - Brasil. 2. Índios - Estatuto legal, leis, etc. 3. Demarcação de terras - Brasil. 4. Nativos. 5. Brasil. [Constituição (1988)]. I. Santos, Jorge Luís Ribeiro dos, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.3451

Elaborada por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

MARIA KAROLINE GORETH RIKPARTI

DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS: ANÁLISE DA PEC 215/2000.

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA, sob orientação do Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos.

Aprovado em ____/____/____

Banca Examinadora

Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos (Orientador)

Prof.^a Dra. Michele Pereira de Melo (membro)

MARABÁ

2018

EPÍGRAFE

"(...) porque a terra, para cada um de nós, é muito mais do que um pequeno pedaço de terra negociável. Nós temos uma relação espiritual com a terra de nossos ancestrais. Nós não negociamos direitos territoriais porque a terra, para nós, representa a nossa vida. A terra é mãe e mãe não se vende, não se negocia. Mãe se cuida, mãe se defende, mãe se protege."

(Sonia Guajajara)

AGRADECIMENTOS

Palavras não poderiam expressar a alegria que sinto ao finalizar este trabalho. Posso dizer com certeza, e sem sombra de dúvidas, que até aqui me ajudou SENHOR!!

Ao longo desses 05 (cinco) anos que passei na faculdade, Deus colocou pessoas na minha vida, que influenciaram direta e indiretamente na conclusão do meu curso.

Primeiramente, quero agradecer ao meu orientador Jorge Luís Ribeiro dos Santos, por toda a compreensão, paciência, e dedicação que teve na elaboração desse trabalho. A sua orientação contribuiu bastante para que eu pudesse chegar até aqui.

Quero agradecer aos meus pais Rikparti Kokaproti e Maria Goreth Cantuário Kokaproti por me influenciarem nos estudos desde pequena, me colocando para estudar, e também, não deixando que eu faltasse aula, mesmo quando só tinha eu de aluna. Através da dedicação de vocês, compreendo que a educação é o melhor caminho, é a forma mais justa de crescer na vida.

Sou imensamente grata ao meu cunhado Katêjuprere Burjack Parkrekapare e a minha irmã Karini Goreth Rikparti Parkrekapare, por sempre, sempre, acreditarem em mim, por me apoiarem, estando eu meu lado em todas as situações, não me deixando sozinha, nem por um minuto. Obrigada por tudo!

Quero agradecer meu povo Akrotikateje, em especial ao meu cacique Awjeti Burjack Parkrekapare, por ter aberto mais uma vez as portas da sua comunidade, e por me apoiar. Seu apoio é muito importante para mim.

Agradeço a minha amiga Andrelma Neves Martins. Todos os momentos que estivemos juntas nesses 05 (cinco) anos da faculdade vão ficar para sempre guardados na memória. Sou imensamente grata a Deus pela sua vida, e desejo que realize todos os seus sonhos.

Quero agradecer a todo povo Krãpeitijê, pelo carinho, pela dedicação, pelo cuidado que tiveram comigo. Guardo cada um de vocês no meu coração, e espero que todos tenham seus sonhos realizados.

Agradeço a todos os meus amigos Mijim, Bia, Prama, Japeni, Débora Cruz, Missionaria Izabel, Missionária Selma e Evaldo, Kumre, Felipe Santa e Valesca Santana, por estarem ao meu lado em todos os momentos.

E para finalizar, quero agradecer de todo o meu coração ao meu Deus! Senhor, muito, muito obrigada! Chegar até aqui foi obra Sua, foi vencer pela graça! Obrigada por me dar um propósito, por acreditar em mim, e por trabalhar em cada situação para que eu pudesse chegar até aqui. Ao finalizar esse curso, concluo que Deus é fiel para cumprir cada promessa.

Há honra e a glória devem ser dadas somente a Ti!

Obrigada SENHOR!!

RESUMO

As terras ocupadas pelos povos tradicionais têm sido, nos últimos tempos, alvos de vários empreendimentos por parte do agronegócio. Objetivando ter participação no processo demarcatório de terras indígenas, o Congresso Nacional, representado em sua maioria pela Bancada Ruralista, elaboraram a Proposta de Emenda à Constituição de nº 215, do ano 2000, conhecida como PEC 215. Se aprovada, a referida PEC trará serias consequências para os povos tradicionais, pois colocará na mão da maioria parlamentar o poder de decidir sobre a demarcação de terras indígenas, acarretando numa drástica diminuição de demarcação de terras. Para os povos tradicionais, a PEC 215 é uma afronta aos direitos que lhe foram reconhecidos pela Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Povos tradicionais. Congresso Nacional. Bancada Ruralista. Demarcação de terras. Constituição Federal de 1988. PEC 215/2000.

ABSTRACT

The lands occupied by the traditional peoples have been, in recent times, the targets of several ventures on the part of agribusiness. In order to participate in the demarcation process of indigenous lands, the National Congress, represented mostly by the Ruralist Bank, prepared the Proposal for Amendment to the Constitution of No. 215, of the year 2000, known as PEC 215. If approved, said PEC will bring serious consequences for the traditional peoples, because it will place in the hands of the parliamentary majority the power to decide on the demarcation of indigenous lands, leading to a drastic reduction of land demarcation. For traditional peoples, PEC 215 is an affront to the rights recognized by the Federal Constitution of 1988.

Key words: Traditional peoples. National Congress. Ruralist Bench. Demarcation of lands. Federal Constitution of 1988. PEC 215/200.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania
DAF	Diretoria de Assuntos Fundiários
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GTE	Grupo Técnico Especializado
SPI	Serviço de Proteção ao Índio
SPU	Secretaria de Patrimônio na União
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ISA	Instituto Socioambiental
MAPA	Ministério da Agricultura, Ministério e Abastecimento
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PR	Partido da República
PP	Partido Progressista
PIB	Produto Interno Bruto
PENAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
MODERFROTA	Modernização de Frotas e Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras
INOVAGRO	Programa de Incentivo à inovação Tecnológica na Produção

LISTA DE FUGURAS

FIGURA 01 Crescimento do agronegócio em 25 anos

33

LISTA DE QUADROS

QUADRO 01	Fase do processo demarcatório de terras indígenas	11/12
QUADRO 02	Demarcação nos últimos sete governos	14/15
QUADRO 03	Proposições que foram apensadas a PEC 215/2000	25/26
QUADRO 04	Quadro comparativo da redação do texto do art. 49 da CF/88 com a nova redação dada pela PEC 215/2000	27
QUADRO 05	Quadro comparativo da redação do texto do artigo 231 da Constituição Federal com o texto substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição PEC 215 de 2000	28/29

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	01
2. CONCEITO HISTÓRICO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS	03
3. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO	08
4. DIREITO INTERNACIONAL	16
4.1. Convenção 169 da OIT	16
4.2. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas	18
4.3. Corte Interamericana de Direitos Humanos	21
5. PROPOSTA DE MENDA À CONSTITUIÇÃO DE Nº 215/2000	24
6. PERSPECTIVA DO AGRONEGÓCIO	33
7. PERSPECTIVA DOS POVOS INDÍGENAS	37
8. CONCLUSÃO	40
9. REFERÊNCIAS	41

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve por objetivo analisar o processo que envolve a demarcação das terras indígenas, demonstrando a necessidade desse procedimento, para que haja uma proteção, por parte do Estado Brasileiro, das terras que foram reconhecidas pela Constituição Federal de 1988, afim de que não ocorram violações aos direitos fundamentais dos índios à terra. Concomitantemente objetiva-se refletir como a PEC 215/2000 pode significar retrocessos aos direitos dos povos indígenas.

A demarcação das terras indígenas contribui para a preservação dos usos, dos costumes, das tradições, dos conhecimentos tradicionais, que são passados de geração a geração, por meio da oralidade, da preservação da religiosidade, dos povos tradicionais.

Analizou-se também a Proposta de Emenda à Constituição de nº 215, do ano 2000, de autoria do Deputado Federal Almir Moraes de Sá, que na época, era Deputado Federal do Partido da República, do Estado de Roraima (PR-RR), verificando quais serão as consequências de sua aprovação, principalmente no que diz respeito aos direitos territoriais dos povos indígenas.

O projeto de Lei analisado tem por objetivo modificar o texto atual da Constituição Federal de 1988, que trata sobre os direitos territoriais dos povos indígenas, outorgando ao Congresso Nacional a competência exclusiva para aprovar a demarcação de terras indígenas e ratificar as demarcações já homologadas pelo Poder Executivo. Prevendo, ainda, que os critérios e procedimentos relativos à demarcação das terras indígenas sejam regulamentados por lei.

O objetivo geral do trabalho é dar maior publicidade para o tema, que é de suma importância para os povos indígenas, e, também, para toda a população, que será afetada direta e indiretamente caso a PEC 215 seja aprovada.

Durante a construção do trabalho, utilizou-se o método dedutivo, a técnica qualitativa, fazendo abordagem geral do tema, análise conceitual, além da compreensão significativa e indissociável do índio com a terra, seu relacionamento com a natureza.

Para a análise bibliográfica foram selecionadas obras relacionadas ao tema, e, sobretudo, as que trazem definições que deslinde a questão em estudo, tratando de maneira subdividida, dando melhor ênfase aos pontos primordiais do trabalho, facilitando a compreensão, dando enfoque aos direitos indígenas conquistados (legislativo, nacional e internacional), para finalmente concluirmos com a reflexão crítica sobre este projeto de lei que ainda está em disputa e discussão no Congresso Nacional.

As ideias apresentadas ao longo do trabalho foram desenvolvidas em seis capítulos. No primeiro capítulo, foi abordado de forma sucinta o conceito histórico da demarcação de terras indígenas, desde o “descobrimento” do Brasil até a promulgação da Constituição Federal de 1998.

O capítulo dois apresenta, de forma bem detalhada o procedimento que envolve a demarcação de terras indígenas, apresentando quais as entidades que participam de forma direta e indireta no processo demarcatório, que culminara, ao final, na homologação pelo Presidente da República.

O terceiro capítulo tratará sobre a proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas no âmbito internacional, através da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos.

No quarto capítulo se analisará a PEC 215/2000, abordando o processo de construção, os principais pontos da Emenda, bem como as suas consequências para os povos tradicionais, no quinto e sexto capítulos se apresentará a perspectiva do agronegócio e dos povos tradicionais em relação à PEC 215/2000.

2. CONCEITO HISTÓRICO DE DEMARCAÇÃO

A legitimação dos direitos indígenas sobre a terra é um processo que vem sendo discutido ao longo da história no Brasil. Muitos acreditam, por desconhecer a história de luta indígena, que a demarcação de terras ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde muitos **direitos indígenas foram garantidos** (grifamos). Não podemos negar que a Carta Magna de 1988 teve papel fundamental na legitimação dos direitos indígenas, trazendo ao público direitos que outrora tinham sido esquecidos com o decorrer do tempo, ou simplesmente negados pelo Estado Brasileiro.

Todavia, a Constituição Federal de 1988 não foi a única a tratar sobre direitos indígenas. Antes dela, outras Constituições e leis trataram sobre o tema. A primeira lei que tratou sobre o tema foi o Alvará de 1º de abril de 1680, “que declarava que as sesmarias concedidas pela Coroa portuguesa não podiam afetar os direitos originais dos índios sobre as suas terras” (BARBOSA; CUNHA, 2018.p. 285).

O Alvará estabelecia o seguinte:

(...) E para que os ditos Gentios, que assim decerem, e os mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeias: hey por bem que senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer moléstia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos assinará aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estejam dados em Sesmarias e pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado prejuízo, e direito os Índios, primários e naturais senhores delas (DANTAS; GUARANY e OLIVEIRA, p. 03, 2014 apud Alvará Régio de 01 de abril de 1680).

O Alvará de 1º de abril de 1680 garantia aos índios o direito de primários e senhores naturais das terras. “Em consequência, decretou a invalidade das sesmarias dadas sobre as terras indígenas, justamente em razão do caráter originário reconhecido à posse dos índios sobre as suas terras” (LIPPEL, 2014. p. 41).

Infelizmente, na prática, o Alvará de 1º de abril não teve tanta efetividade. Prova disso, seria a declaração de Portugal alegando que as terras habitadas pelos indígenas seriam consideradas devolutas, sendo terras de patrimônio público, que

poderiam ser destinadas para qualquer finalidade. Com isso, a terra era entregue para quem o colonizador quisesse, “fazendo com o que parte delas fossem desocupadas para dar espaço aos interesses da colonização portuguesa” (VIERA SILVA, 2015, p. 05 apud ARAÚJO, p.24-26).

Outra lei que tratou sobre a demarcação de terras indígenas foi à chamada Lei de Terras, de nº 601, de 18 de setembro de 1850, que tinha como objetivo a pacificação dos conflitos entre proprietários de terras e o Estado. No artigo 3º, da Lei de Terras, vinha-se firmado o seguinte entendimento sobre terras devolutas:

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei (DANTAS; GUARANY e OLIVEIRA, p. 04, 2014 apud Alvará Régio de 01 de abril de 1680).

De acordo com a Lei de Terras, as terras que eram ocupadas pelos povos tradicionais não eram consideradas devolutas, sendo estes donos das terras, reconhecendo-se os direitos originários, dando-se, assim, ao início da teoria do Instituto do Indigenato, sendo, posteriormente, inaugurado nas demais Constituições brasileiras, a saber, as de 1934, 1937, 1946 e 1947, onde se exigiam que as terras de ocupações indígenas, em caráter permanente, fossem respeitadas. A atual Constituição, no artigo 231, § 1º, também garante o respeito, bem como a proteção das terras de ocupação tradicional, repetindo o que as Constituições anteriores determinaram (LIPPEL, 2014, p.42 apud MIRANDA, 1987, p. 455).

A Constituição de 1934 nos seus artigos 5º e 129 foi à primeira Constituição no Brasil a tratar sobre os direitos dos povos indígenas sobre a terra. O artigo 129 dizia: “Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localiza-los, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las” (BARBOSA; CUNHA, 2018, p. 363).

Ao passar para a União a competência para legislar sobre terras indígenas, a Constituição de 1934 deu um grande passo na separação entre posse e

propriedade, trazendo uma conceituação sobre cada um dos institutos, sendo a primeira Constituição no Brasil a tratar sobre o tema.

Apesar dos avanços constitucionais, a Constituição de 1934 continuou a ferir os direitos coletivos dos povos indígenas, inserindo em seu texto o princípio integracionista. O art. 5º dizia: “Compete privativamente à União: [...] – Legislar sobre: [...] m) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” (BARBOSA; CUNHA, 2018, p. 363).

Percebe-se, que a Constituição de 1934 tinha como pano de fundo a integração dos indígenas a comunhão nacional, com o objetivo de “civiliza-los” por meio da instituição de aldeamentos, que eram, na maior parte, nos territórios indígenas.

A Constituição de 1934 trabalhou com o princípio integracionista, corroborando a ideia de que os povos nativos eram seres selvagens que “precisavam” ser “civilizados” para poderem integrar na sociedade. A Igreja Católica participou ativamente desse “processo civilizatório” por meio da catequese.

O art. 154, da Carta de 1937, aduz: “Será respeitada aos silvícolas a posse de terras em que se achem localizados permanentemente, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las” (BARBOSA; CUNHA, 2018, p. 364). O Legislador Constituinte repetiu o mesmo texto da Carta de 1934, assegurando aos povos tradicionais a proteção sobre as terras por eles habitadas. Da mesma forma caminhou a Constituição de 1946, ao se fazer respeitar os direitos indígenas sobre a terra. O artigo 216 dizia: “Será respeitada aos silvícolas a posse de terras onde se acham permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem” (BARBOSA; CUNHA, 2018, p. 364).

Em substituição ao SPI (Serviço de Proteção ao Índio) que foi extinto, foi criada, no ano de 1967, através da Lei Federal, de nº 5.371 à Fundação Nacional do Índio (FUNAI). “Vinculada ao Ministério da Justiça, com a missão de ser a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal, protegendo e promovendo os direitos dos povos indígenas no Brasil” (SILVA et al., 2016, p. 06 apud FUNAI, 2014).

A Constituição de 1969, através da Emenda Constitucional de nº 01, outorgada pelos generais Costa e Silva, mantinham as terras ocupadas pelos

indígenas como bem da União, devendo somente ela legislar sobre a integração dos silvícolas a sociedade (DANTAS; GUARANY e OLIVEIRA, 2014, p. 07).

A Constituição de 1969 manteve a mesma linha de pensamento em relação às Constituições anteriores ao incluir como bem da União às terras indígenas, e ao atribuir que a mesma fosse competente para legislar sobre o princípio integracionista.

Vejamos o que dizia a Emenda Constitucional de 1969 nos artigos 4º, 8º e 198:

Ato Institucional nº 1 – Constituição

Art. 4º - Incluem-se entre os bens da União: [...] IV – As terras ocupadas pelos silvícolas;

Art. 8º - Compete à União: [...] XVIII – Legislar sobre: [...] o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;

Art. 198 – As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a elas cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º - Ficam declaradas as nulidades e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objetivo o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º - A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio (CUNHA; BARBOSA, 2018, p. 364).

Por meio da Emenda Constitucional de nº 01, os indígenas puderam ter reconhecidos os direitos aos usufrutos exclusivos das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes. Ressalte-se que as Constituições anteriores não trataram sobre o tema.

A Emenda outorgada pelos generais garantiram a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos sobre as terras ocupadas pelos povos indígenas. “Assim, é patentemente notório que a Emenda concedeu maior importância aos direitos dos povos indígenas” (DANTAS; GUARANY e OLIVEIRA, 2014, p. 07 e 08).

No ano de 1973, foi elaborado o Estatuto do Índio, através da Lei de nº 6.001. O primeiro artigo da lei supracitada deixa claro qual seria o seu principal objetivo, qual seja, integrar o indígena a sociedade, invocando o princípio integracionista.

Vejamos o que aduz o artigo primeiro do Estatuto do Índio:

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Ao aderir o princípio integracionista, o Estatuto do Índio desrespeita o modo de vida, os costumes e tradições, a pluralidade étnica e à diversidade cultural dos povos indígenas.

A Carta Magna de 1988 rompe com o princípio integracionista, ao reconhecer, no seu artigo 231, a organização social, os costumes, as línguas, crenças e tradições, e o modo tradicional de ocupação dos povos indígenas.

3. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO

Com a sua promulgação, em 05 de outubro de 1988, a Constituição Federal rompeu com a teoria integracionista, onde o Estado tinha uma política de integrar o indígena na sociedade, utilizando a religião do Império (Católica Apostólica Romana) como instrumento para tornar o aborígine “civilizado”.

A Carta Magna de 1988 trouxe expresso em seu ordenamento o reconhecimento ao direito das terras tradicionalmente ocupadas, destinando-se sua posse permanente e usufruto exclusivo dessas terras e de todas as riquezas nelas existentes, além de garantir à inalienabilidade, à indisponibilidade e a imprescritibilidade.

De acordo com os autores CUPSINSKI et al:

O Capítulo VIII da Constituição, intitulado “Dos Índios”, em seus artigos 231 e 232 explicitam o reconhecimento à identidade cultural própria e diferenciada dos povos indígenas, bem como, os seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Nota-se que, em que pese tais direitos não estejam dispostos no rol dos direitos e garantias fundamentais, os mesmos são compreendidos como tais, portanto, de aplicação imediata (2016, p. 03).

Com o reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, fez-se necessário, para a preservação da cultura indígena e a sua sobrevivência, a demarcação das áreas habitadas tradicionalmente por esses povos.

Nesse sentido, argumenta OLIVEIRA:

Compete a União demarcar as terras indígenas, cuja Constituição presente determina que a União deveria concluir a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da Promulgação da Constituição. Não quer dizer que a União vai voltar a redemarcar tudo, recomeçar tudo. O que se quer é que ela execute esse trabalho de demarcação no prazo assinado, concluindo aquele que já começara e procurando demarcar aquelas terras onde a demarcação não foi iniciada. De qualquer forma não é da demarcação que decorre qualquer dos direitos indígenas. A demarcação não é título de posse e nem de ocupação de terras, os direitos indígenas sobre essas terras independem da demarcação, esta é constitucionalmente exigida no interesse dos índios. É uma atividade da União, não em prejuízo dos índios, mas para proteger os seus direitos e interesses, competindo à União além de proceder as devidas demarcações, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (et al., 2014, p. 05, apud SILVA, 2005, 0. 860).

A Lei que regulamenta a demarcação de terras indígenas é o Decreto 1.775, de 08 de janeiro de 1996. A Demarcação das terras indígenas é um procedimento administrativo, que conta com a participação do Poder Executivo, que é responsável pela homologação, comprometendo-se a fazer de uma maneira imparcial, pois ao homologar reconhece por ato administrativo e de caráter técnico que as mesmas são tradicionalmente ocupadas; a participação da FUNAI (Fundação Nacional do Índio), que recebe da União a função de realizar a política indigenista, e realizar a demarcação das terras, sob a coordenação da Diretoria de Assuntos Fundiários (DAF) (SANTOS, 2012, p. 13), garantindo que os povos indígenas tenham a posse plena sobre suas terras, bem como proteger os indígenas isolados; a participação do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), do Ministério da Justiça, além de contar com a participação do Estatuto Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973), que faz uma proteção nas áreas demarcadas.

Segundo Oliveira et al:

É de competência da União, proceder às demarcações das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, em caráter permanente, visando a proteção e preservação, pois as terras por eles habitadas são suas “casas” por direito, constituindo assim um princípio constitucional, qual seja a inviolabilidade do domicílio, devendo ser visto como asilo inviolável (2014, p.04).

Nesse sentido, Sarmiento (2013, p. 27) afirma que o procedimento demarcatório das terras indígenas “têm por objeto alcançar os direitos fundamentais de uma minoria étnica vulnerável, envolvendo-se, basicamente, a apreciação de questões técnicas altamente complexas, em campos como a antropologia [...]”.

O ponto inicial para a demarcação de uma área é a identificação, onde o grupo indígena solicita através de reivindicação o reconhecimento da identidade indígena e o reconhecimento de sua presença histórica em determinada área. Após o primeiro contato com a comunidade, a FUNAI inicia seus estudos, criando, de imediato, um grupo técnico coordenado por antropólogo, que terá como membros da equipe geólogos, sociólogos, historiadores, cientistas, pessoas que fazem parte do quadro funcional da FUNAI, e que tenham experiência no assunto. Os estudos realizados por este grupo serão de natureza etnohistórica, sociológica, jurídica,

ambiental, fazendo-se um levantamento cartográfico e fundiário da região onde se localizam o grupo indígena.

O INCRA participará do processo demarcatório (§ 1º, do art. 2º, do Decreto 1.775/96) “realizando estudos e levantamentos de dados nos campos, nos centros de documentação, nos órgãos fundiários municipais, estaduais e federais, e em cartórios de imóveis” (SANTOS, 2012, p. 14), para que os dados apurados possam ser juntados ao relatório circunstanciado de delimitação e identificação da área que está em estudo.

Depois de levantados todos os dados necessários, a FUNAI elabora uma proposta de criação de uma área indígena baseada nos estudos antropológicos de identificação apresentada pela equipe responsável pela pesquisa. O objetivo da pesquisa será na elaboração de um relatório minucioso apontando quais as características de uma terra indígena para ser demarcada, finalizando-se, assim, a fase de identificação e delimitação do processo demarcatório.

Caso haja uma aprovação do Presidente da FUNAI do relatório de identificação e delimitação da terra indígena, o referido documento é publicado na forma de memorial descritivo e de mapa da área, dando-se início para a fase de ampla defesa e o contraditório. As partes interessadas no processo, que discordam do relatório circunstancial, têm o prazo de até 90 (noventa) dias para apresentar a sua contestação. O prazo para apresentar a contestação começa a contar após a publicação do relatório de identificação e delimitação da terra indígena.

Na fase de contestação, as partes interessadas devem apresentar documentos que comprovem a titularidade sobre a terra, tais como, títulos dominicais, laudos periciais, declarações de testemunhas, fotografias, mapas, etc.

A contestação apresentada pelas partes interessadas é analisada pela FUNAI, que, se aprovada, é encaminhada junto com o relatório de identificação e delimitação da terra indígena para o Ministério da Justiça, que fará a análise tanto dos estudos e pareceres da contestação quanto dos estudos realizados pela FUNAI.

Não havendo aprovação do relatório de identificação e delimitação da terra indígena pelo Ministério da Justiça, que deverá fazê-lo de forma fundamentada, o relatório deverá retornar para a FUNAI, que fará uma análise do estudo, para que posteriormente, possa voltar para o Ministério da Justiça.

Com a aprovação do relatório circunstancial pelo membro do Ministério da Justiça, a terra é declarada como de ocupação tradicional, dando-se início a demarcação física. É elaborado um documento contendo todas as informações dos limites demarcados, que será enviado para o Presidente da República que fará a homologação mediante expedição de um decreto presidencial.

Após a publicação do decreto presidencial, a FUNAI deverá aguardar 30 (trinta) dias para que providencie o registro da terra indígena demarcada e homologada em cartório imobiliário da Comarca onde o imóvel está situado e na Secretaria de Patrimônio da União (SPU) do Ministério da Fazenda (SANTOS, 2012, p. 15).

Encerrada todas as fases do procedimento demarcatório, a FUNAI deverá realizar a retirada dos ocupantes não índios nas áreas demarcadas, com pagamentos das benfeitorias consideradas de boa-fé, ou o reassentamento. Depois que a área for desocupada, o mesmo órgão deve transferir os indígenas para as áreas demarcadas (SANTOS, p. 15).

Quadro 1 – Fases do processo demarcatório de terras indígenas

FASE	DESCRIÇÃO	INÍCIO	FIM	OBESERVAÇÕES
Identificação	Realização de estudos antropológicos, etnohistóricos, sociológicos, jurídicos, cartográficos, ambientais e levantamento fundiário.	Nomeação de antropólogo responsável e criação de Grupo Técnico.	Aprovação da FUNAI e publicação no Diário Oficial da União do Relatório Circunstanciado de Identificação Delimitação (RCID).	O relatório passa por parecer da Direção de Proteção Territorial da FUNAI e então é encaminhado à presidência da mesma.
Contestações	Período para qualquer interessado (inclusive estados e municípios) pleitear identificações ou comprovar vícios no relatório.	Fase de identificação	150 dias após a publicação de demarcação física.	Dos 150 dias, 90 dias para as manifestações + 60 dias para parecer e encaminhamento ao Ministério da Justiça por parte da FUNAI.
Demarcação física	Declaração de limites (MJ) e abertura de picadas e fixação de marcos e placas.	Até 30 dias após as contestações.	Término dos trabalhos de demarcação física.	

FASE	DESCRIÇÃO	INÍCIO	FIM	OBESERVAÇÕES
Homologação	Decreto da presidência da República que reconhece a demarcação física.	Após a demarcação física.	Publicação do decreto presidencial	
Registro	No cartório de imóveis e na Secretária do Patrimônio da União.	Até 30 dias após a homologação	Registro feito.	

Fonte: adaptado de Garcia (2015, p. 01).

Até o ano de 2017, esse era a fase do processo demarcatório de terras indígenas. Com a publicação no Diário oficial da União, da portaria de nº 68, de 18 de janeiro de 2017 (BRASIL, 2017), houve algumas alterações no processo demarcatório. A portaria cria o Grupo Técnico Especializado (GTE), que terá como função fornecer dados para a decisão do Ministério de Estado da Justiça e Cidadania nos assuntos relacionados à demarcação de terras indígenas.

De acordo com os artigos 2º e 3º da portaria, o GTE poderá recomendar a realização de diligências, a serem cumpridas no prazo de noventa dias, além de serem realizadas audiências públicas para debates sobre a matéria do processo. As audiências deverão ocorrer antes da tomada de decisão do Ministério da Justiça e Cidadania. A portaria também prevê uma abertura nos meios de participação dos interessados, podendo ser de forma direta ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

No artigo 4º da portaria, vêm elencados quais serão os dados que deverão ser observados no relatório circunstanciado, pelo Grupo Técnico Especializado (GTE).

Art. 4º - O GTE deverá verificar, quanto ao uso dos meios adequados, e quanto ao atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição Federal, no relatório circunstanciado:

I - Provas da ocupação e do uso históricos das terras e dos recursos por membros da comunidade, bem como da reunião das condições necessárias para a caracterização do território para o desenvolvimento da comunidade;

II - o desenvolvimento de práticas tradicionais de subsistência e de rituais, bem como a delimitação de terra em extensão e qualidade suficiente para a conservação e o desenvolvimento de seus modos de vida;

III - demonstração de que a terra garante o exercício contínuo das atividades de que obtém o seu sustento, incluindo a sua viabilidade econômica, e das quais dependa a preservação de sua cultura IV. a toponímia da área em linguagem indígena;

V - estudos e documentos técnicos;

VI - o cumprimento da jurisprudência do STF sobre a demarcação de Terras Indígenas (BRASIL, 2017).

Com a portaria, o parecer da FUNAI fica relativizado, perdendo força na sua decisão, haja vista, a portaria dá acesso aos outros órgãos, para que estes também possam ser consultados pelo Ministério da Justiça antes de se decidir sobre a demarcação.

As alíneas “a” á “d”, do parágrafo único, do artigo 1º, da portaria de nº 68, traz a composição dos membros do Grupo Técnico Especializado – GTE:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania o Grupo Técnico Especializado - GTE, com o objetivo de fornecer subsídios para a decisão do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania em assuntos que envolvam demarcação de Terra Indígena.

Parágrafo único. O GTE será composto por representantes do(a):

- a. Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- b. Consultoria Jurídica;
- c. Secretaria Especial de Direitos Humanos; e
- d. Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (BRASIL, 2017).

Percebe-se, que a portaria de nº 68, de 18 de janeiro de 2017, foi criada com o propósito de tão somente enfraquecer o único órgão de assistência ao índio. Antes do parecer, a FUNAI já enfrentava dificuldades na execução de políticas indigenistas, não recebendo do Governo Federal o apoio necessário para a promoção dos direitos indígenas. Com a portaria, a FUNAI se vê totalmente enfraquecida, perdendo cada vez mais espaço no cenário atual.

Ao longo dos anos, nos mandatos dos ex-presidentes José Sarney, Fernando Collor, Itamar Franco, Fernando Henrique Cardoso, Luís Inácio Lula da Silva, Dilma Rousseff e o atual presidente Michel Temer, houve uma diminuição significativa no número de terras indígenas demarcadas, conforme mostra quadro abaixo.

Quadro 2 - Demarcações nos últimos sete governos

DEMARCAÇÕES – BRASIL		
	TIs Declaradas	TIs Homologadas*
Presidente (período do mandato)	Nº** extensão (há)	Nº ** extensão (há)

Michel Temer (maio 2016 a set 2017)	3	3.397.569	1	19.216
Dilma Rousseff (jan. 2015 a maio 2016)	15	932.665.	10	1.245.549
Dilma Rousseff (jan. 2015 a maio 2016)	11	1.96.007	11	2.025.406
Luiz Inácio Lula da Silva (jan. 2003 a dez 2006).	51	3.008.845	21	7.726.053
Luiz Inácio Lula da Silva (jan. 2003 a dez 2006).	30	10.282.816	66	11.059.713
Fernando Henrique Cardoso (jan. 1999 a dez 2002)	60	9.033.978	31	526.966
Fernando Henrique Cardoso (jan 1995 a dez 1998)	58	26.922.172	144	31.526.966
Itamar Franco (out 92 a dez 94)	39	7.241.711	16	5.432.437
Fernando Collor (mar 90 a set 92)	58	25.794.263	112	26.405.219
José Sarney (abr. 85 a mar 90)	39	9.786.170	67	14.370.486
DEMARCAÇÕES – AMAZÔNIA LEGAL				
	TIs Declaradas		TIs Homologadas*	
Presidente (período do mandato)	Nº**	extensão (há)	Nº **	extensão (há)
Michel Temer (maio 2016 a set 2017)	2	3.392.275	1	19.216
Dilma Rousseff (jan. 2015 a maio 2016)	10	878.462	9	1.240.776
Dilma Rousseff (jan. 2015 a maio 2016)	5	954.170	11	2.025.406
Luiz Inácio Lula da Silva (jan. 2003 a dez 2006).	26	1.821.205	13	7.690.239
Luiz Inácio Lula da Silva (jan. 2003 a dez 2006).	20	7.917.596	52	10.988.935
DEMARCAÇÕES – AMAZÔNIA LEGAL				
	TIs Declaradas		TIs Homologadas*	
Presidente (período do mandato)	Nº**	extensão (há)	Nº**	extensão (há)

Fernando Henrique Cardoso (jan. 1999 a dez. 2002)	47	15.767.596	18	9.642.668
Fernando Henrique Cardoso (jan. 1995 a dez. 1998)	32	17.138.447	81	9.642.668
Itamar Franco (out 92 a dez 94)	23	6.518.162	10	5.499.776
Fernando Collor (mar 90 a set 92)	35	23.390.618	74	25.795.019
José Sarney (abr. 85 a mar 90)	34	11.009.449	21	9.452.807

Fonte: Instituto Socioambiental

* Inclui nove (9) terras Reservadas por decreto: (1) no governo Sarney, três (3) no governo Collor, um (1) no primeiro mandato de Lula e dois (2) no segundo mandato de Lula. ** As colunas "Números de terras" e "Extensão" não devem ser somadas, pois várias terras indígenas homologadas em um governo foram definidas e novamente homologadas. (Por exemplo, a TI Baú, que já havia sido declarada no governo FHC com 1.850.000 hectares, e no governo Lula foi reduzida para 1.543.460 hectares. Também a TI Raposa Serra do Sol, que tinha sido declarada em 1988 no governo de FHC, foi posteriormente declarada por Lula, com a mesma extensão. Nesses casos, a extensão foi contabilizada duas vezes, o que impede a simples somatória dos campos.

De acordo com os dados fornecidos pelo Instituto Socioambiental, nos mandatos dos ex-presidentes Fernando Henrique Cardoso e Fernando Collor, foram onde ocorreram mais demarcações de terras indígenas, diferentemente, dos mandatos de Dilma Rousseff, e do atual presidente, Michel Temer.

4. DIREITO INTERNACIONAL

4.1 Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Segundo Lima e Urquiza (2015, p. 09) para uma compreensão mais aprofundada acerca dos direitos dos povos indígenas no âmbito nacional e internacional, faz-se necessário uma leitura da Convenção 169 sobre os Povos Indígenas e Tribais, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Convenção 169 sobre os Povos Indígenas e Tribais, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), órgão das Nações Unidas (ONU), foi adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, sendo promulgada internacionalmente 02 (dois) anos depois, no dia 05 de setembro de 1991 (Lima; Urquiza, 2015, p. 09).

A Convenção 169 da OIT, no qual o Brasil é signatário, passou a ter efetividade a partir do Decreto Presidencial de nº 5.051, no dia 19 de abril de 2004, dia em que é comemorado em todo o território nacional o “dia do índio”.

Segundo Gomes:

A convenção reconhece a igualdade, a especificidade desses povos, e o direito de exercício de autorregulação de suas instituições, seu desenvolvimento econômico, suas formas de vida cultural e espiritual, dentro do estado em que vivem. Os governos possuem a responsabilidade de desenvolver e coordenar, junto dos povos envolvidos, ação sistemática para proteção dos direitos desses povos, garantia da igualdade de oportunidades e eliminação de diferenças socioeconômicas. Para tanto, os governos têm de garantir os direitos de propriedade e posse das terras tradicionalmente ocupadas, do uso e preservação dos recursos naturais nelas encontrados, bem como de acesso a serviços de saúde e de educação básicos, observando suas necessidades particulares (2014, p. 16 apud SIMONI 2010, p. 05):

De acordo com os artigos 2º, 6º ao 7º da Convenção 169 da OIT, os países que aderiram à convenção devem fazer valer todos os direitos relacionados aos povos indígenas, além de trazerem uma proteção nos territórios, nas economias, nos bens, sendo eles materiais ou imateriais, na sua organização, nas suas culturas, e no meio ambiente em que vivem. A Convenção também determina que os povos indígenas sejam consultados e ouvidos pelo Estado Brasileiro em todos os assuntos que forem relacionados às suas terras, sendo vedada qualquer ação do Governo Brasileiro que seja tomada sem o consentimento dos povos indígenas.

Sobre a Convenção 169 da OIT Barbosa comenta:

O que a Convenção 169 impõe aos países signatários é o respeito aos povos indígenas de continuarem a viver em suas terras, segundo os seus valores e costumes, devendo poder decidir livremente sobre o seu futuro e serem consultados e ouvidos pelos órgãos do Estado em todos os assuntos que digam respeito a suas terras e interesses e nada podendo ser feito contra sua vontade e sem o seu integral conhecimento de causa (2007, p. 09):

A Convenção 169 da OIT e o Decreto Presidencial de nº 5.051, de 19 de abril de 2004 vão garantir aos povos indígenas uma série de direitos, aos quais não negam as garantias jurídicas e constitucionais, que estão disponíveis a qualquer cidadão brasileiro (LIMA; URQUIZA, 2015, p. 09).

Para os Povos Indígenas, a terra é um bem precioso, dotado não apenas de valor aquisitivo, mas, também, de um valor espiritual, onde a terra, para eles, é vista como uma mãe, que deve ser respeitada. A relação do indígena com a terra perpassa do mundo físico e vai para o mundo espiritual.

Objetivando a proteção dos direitos indígenas, a Convenção 169 da OIT, nos artigos 14 e 15, reconhece a posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam como um direito inerente à existência desses povos.

Vejamos o que aduz os artigos 14 e 15:

Art. 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes;
2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse;
3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Art.15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados;
2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de

se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades (BRASIL, 2004)

Para a Convenção 169 da OIT, os Estados devem dar uma atenção especial na forma como os povos indígenas se relacionam com a terra, devendo-se reconhecer aos mesmos o direito de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Quando entrou em vigor, a Convenção 169 da OIT passou a caminhar na mesma linha de pensamento que a Constituição Federal de 1998, nos artigos 231 e 232, ao reconhecer o modo tradicional de ocupação dos povos indígenas.

4.2 Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU)

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas foi aprovada, no dia 13 de setembro de 2007, na Cidade de Nova Iorque, Estados Unidos, pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Em todo processo de construção da Declaração houve a participação dos povos indígenas de todo mundo, das Organizações Indígenas e dos membros dos Estados que fazem parte da ONU, onde todos discutiam cada parte do texto do projeto.

Em toda a Declaração é perceptível os princípios de igualdade de direitos, a proibição de discriminação, o direito à autodeterminação e a necessidade de fazer do consentimento e do acordo de vontades como referencial para todo o relacionamento entre indígenas e os Estados, buscando-se, com isso, uma relação democrática entre os povos indígenas e os Estados nacionais e internacionais (ISA, 2010).

A Declaração tem se tornado uma ferramenta importantíssima para proteção dos direitos dos povos indígenas no âmbito nacional e internacional, além de promover uma promoção do reconhecimento dos povos tradicionais como povos diferenciados, onde possam defender seus territórios tradicionalmente ocupados, e, sobretudo, de permanecerem se autodominando enquanto povos.

A Declaração trabalha com a Autodeterminação, o direito ao consentimento livre, prévio e informado, os direitos a reparação pelo furto das propriedades

indígenas, o direito de manter suas culturas, e o direito a comunicação, para a proteção dos direitos indígenas.

- **Autodeclaração:** os povos indígenas têm o direito de determinar livremente seu status político e perseguir livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural, incluindo sistemas próprios de educação, saúde, financiamento e resolução de conflitos, entre outros. (Este foi um dos principais pontos de discórdia entre os países; os contrários a ele alegavam que isso poderia levar à fundação de “nações” indígenas dentro de um território nacional);
- **Direito ao consentimento livre, prévio e informado:** da mesma forma que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Declaração da ONU garante o direito de povos indígenas serem adequadamente consultados antes da adoção de medidas legislativas ou administrativas de qualquer natureza, incluindo obras de infraestrutura, mineração ou uso de recursos hídricos.
- **Direito a reparação pelo furto de suas propriedades:** a declaração exige dos Estados nacionais que reparem os povos indígenas com relação a qualquer propriedade cultural, intelectual, religiosa ou espiritual subtraída sem consentimento prévio informado ou em violação a suas normas tradicionais. Isso pode incluir a restituição ou repatriação de objetos cerimoniais sagrados.
- **Direito a manter suas culturas:** esse direito inclui entre outros o direito de manter seus nomes tradicionais para lugares e pessoas e entender e fazer-se entender em procedimentos políticos, administrativos ou judiciais inclusive através de tradução;
- **Direito a comunicação:** os povos indígenas têm direito de manter seus próprios meios de comunicação em suas línguas, bem como ter acesso a todos os meios de comunicação não-indígenas, garantindo que a programação da mídia pública incorpore e reflita a diversidade cultural dos povos indígenas (ISA, 2010).

A autodeclaração foi uma conquista dos Povos Indígenas, que em vários momentos era vista como uma ameaça aos Estados, pois tinha-se a ideia de que a autodeclaração dos povos tradicionais iria acarretar na independência dos mesmos, o que gerava temor nos Estados. “Os representantes indígenas declararam sempre de forma transparente que os Povos Indígenas não pretendem construir Estados independentes” (FRANCO, 2008, p.22). Os mesmos buscavam apenas o direito de poder tomar decisões sobre seus territórios, seus recursos, sem a intervenção dos Estados.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconhece, ainda, as liberdades fundamentais dos povos tradicionais de serem consultados previamente pelos países nacionais em qualquer atividade que envolva suas terras. A primeira lei internacional que tratou sobre o tema foi a Convenção 169

da OIT, que determina que os povos tradicionais sejam previamente consultados pelo Estado, quando houver qualquer interferência em suas terras.

No Brasil, a ausência de políticas públicas voltadas para as populações tradicionais têm dificultado a concretização dos instrumentos internacionais de direitos humanos, o que vem ocasionado em inúmeros casos de violações aos direitos fundamentais dos povos indígenas. “A legislação brasileira limita a atuação dos Povos Indígenas em decidir sobre a sua própria vida. Além disso, existem pendências no trato da regularização dos princípios constitucionais [...]” (FRANCO, 2008, p.32).

Nesse sentido argumenta FRANCO:

A obrigatoriedade é muito relativa quando se trata de instrumento aceito de forma voluntária. Nenhum país é pressionado a aceitar, portanto, conclui-se que haja um compromisso e uma disposição de determinado país em implementar a Declaração ainda que não exista obrigatoriedade legal de sua aplicação. Esta é, por exemplo, a situação do Brasil diante da recém-adotada Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2008, p. 21).

Os instrumentos internacionais que são aplicados pelos países signatários das convenções ou tratados tratam os povos tradicionais como verdadeiros sujeitos de direitos, permitindo “um diálogo de iguais com o Estado [...], fazendo com o que os povos indígenas determinem as prioridades, participem e influenciem nas políticas públicas que lhes dizem respeito como verdadeiros sujeitos de direitos” (FRANCO, 2008, p.35).

Para os povos tradicionais e as Organizações Indígenas, a Declaração da ONU é uma ferramenta importantíssima na defesa dos direitos territoriais, servindo como instrumento para fortalecimento da autonomia desses povos diante de todas as decisões que o Estado e a sociedade venham tomar que afete sua relação com a terra.

Para eles, todas as decisões do Estado Brasileiro devem ser pautadas no sentido de se fazer respeitar suas organizações sociais, seus costumes, suas crenças, línguas, tradições, e o modo tradicional de ocupação, para a preservação de sua cultura.

4.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA)

Adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, foi celebrada no dia 22 de novembro de 1969, passando somente a entrar em vigor no dia 18 de julho de 1978. O Brasil veio a aderir a Convenção no dia 06 de novembro de 1992, por meio do Decreto de nº 678 (BRASIL, 1992).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos destina-se a trazer uma proteção aos direitos à integridade cultural, à educação, à liberdade, a religião, à saúde, à terra e ao meio ambiente, assegurando o respeito as suas práticas, seus costumes, valores, vestuários e línguas.

Em consonância com a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a Corte Interamericana reconhece a necessidade da proteção do direito à propriedade das terras indígenas. Para a corte internacional, os povos tradicionais têm direitos aos recursos naturais advindos dos territórios tradicionalmente ocupados.

Para a proteção desses espaços ocupados de forma tradicional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determina que os Estados devem: “respeitar a relação especial que os membros dos povos indígenas e tribais têm com o seu território” (GALVIS et at., 2016, p.12).

De acordo a Corte, a estreita relação que os povos tradicionais têm com a terra deve ser respeitada pelos Estados, pois essa relação é a base de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade, sua sobrevivência econômica, uma vez que “para as comunidades indígenas [...] a terra é um elemento material e espiritual que devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras” (GALVIS et at., 2016, p. 12).

Para a proteção das terras tradicionais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, determina que os Estados devam tomar as seguintes medidas:

- Reconhecer e adjudicar legalmente as terras e territórios que os povos indígenas usam tradicionalmente. Este reconhecimento deve respeitar as leis, costumes, tradições e sistemas de posse e transferência próprios dos povos indígenas (DU¹, art. 27);

¹ Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas.

- Adotar medidas para impedir toda desposse ou alienação das terras, territórios ou recursos dos povos indígenas, assim como para evitar toda transferência forçada (DU, art. 8);
- Levar em conta que toda transferência de população requer o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas afetados (DU, art. 10);
- Realizar consultas prévias, livres e informadas, com a finalidade de obter o consentimento dos povos antes de iniciar qualquer tipo de projeto nas terras e territórios indígenas (Convenção nº 169, art. 6; DU, arts. 19 e 32);
- Tomar todas as medidas necessárias para mitigar os impactos sobre o meio ambiente e sobre os sítios sagrados e culturais dos povos indígenas. A Corte Interamericana estabeleceu que, antes de outorgar concessões, é necessário realizar estudos de impacto ambiental e social, por entidades independentes e técnicas (Caso Saramaka, parágrafo 129);
- Assegurar o direito dos povos indígenas de conservar e proteger a capacidade produtiva de suas terras, territórios e recursos (DU, art. 29);
- Proteger especialmente os recursos naturais existentes nas terras e territórios dos povos indígenas, o que implica em respeitar o direito que estes povos têm de participar do uso, administração e conservação desses recursos, assim como a determinar e elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou utilização de suas terras ou territórios e outros recursos (DU, arts. 29 e 32; Convenção, art. 15);
- Levar em conta que ainda que os recursos do subsolo existentes nas terras dos povos indígenas sejam propriedade do Estado, os povos têm direito a ser consultados antes de este autorizar ou empreender a prospecção ou exploração destes recursos; e também têm direito a participar dos benefícios de tais atividades (Convenção 169, art. 15);
- Abster-se de outorgar permissões ou concessões para realizar projetos de desenvolvimento ou investimento em grande escala que tenham um impacto significativo no uso e gozo das terras e territórios de povos indígenas e tribais se não contar com o consentimento livre, prévio e informado destes povos indígenas (Caso Saramaka, pág. 134);
- Assegurar a restituição ou reparação justa quando os povos indígenas tenham perdido suas terras e territórios devido a processos de desenvolvimento nacional, ou quando suas terras e territórios tenham sido confiscados, tomados, ocupados, utilizados ou danificados sem seu consentimento prévio, livre e informado (DU, arts. 20 e 28) (GALVIS et al, 2016, p.13 e 14).

Todas essas medidas de proteção são importantíssimas para assegurar aos povos tradicionais a permanência em suas terras, e com isso, a preservação de seus traços culturais.

Na defesa de seus direitos, as lideranças indígenas levaram até a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) um documento contendo todas as violações que vinham sofrendo nos conflitos de terras, na demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (RR) e a Terra Indígena Roosevelt (MT), onde há uma explícita violação dos direitos humanos por parte do Estado brasileiro.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos se posicionou requerendo do Estado Brasileiro a efetivação dos direitos dos povos indígenas sobre a terra. Sofrendo fortes pressões internacionais, o governo brasileiro, homologou a Terra Indígena Raposa Serra do Sol (RR) no ano de 2005.

Após o caso emblemático envolvendo a demarcação de Terras Indígenas Raposa Serra do Sol (RR), tem crescido o número de vezes em que os povos indígenas têm recorrido à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) na defesa de seus direitos.

No ano de 2011, na tentativa de parar a construção da Usina de Belo Monte, no estado do Pará, as lideranças indígenas e as Organizações Indígenas em parceria com ONGs, recorreram a Comissão Interamericana. Infelizmente, o Brasil não acatou a medida cautelar (MC382/10), onde solicitava a suspensão do processo de licenciamento (LESSA, 2013, p. 40).

O Direito Internacional tem sido “um importante instrumento político de apoio à luta dos Povos Indígenas do mundo inteiro a favor do direito de existir como povos diferenciados, e de defender o seu território [...]”. (FRANCO, 2018, P. 07)

O Direito Internacional é a ferramenta que os povos indígenas têm usado para se defender dos inúmeros ataques que tem sofrido por parte do Estado Brasileiro, através de leis que estão tramitando no Congresso Nacional, como a PEC 215/2000, que se aprovada, trará serias consequências, como por exemplo, a vedação de ampliação de terras indígenas, o que fere os direitos fundamentais dos povos tradicionais.

5. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DE Nº 215/2000

A Proposta de Emenda à Constituição, de nº 215, do ano 2000, é de autoria do Deputado Federal Almir Moraes de Sá, que na época, era Deputado Federal do Partido da República, do Estado de Roraima (PR-RR).

Quatro anos após a sua elaboração (em maio de 2004), a PEC 215/2000 foi apresentada a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados. O Deputado Luiz Couto, do Partido dos Trabalhadores do Estado de Pernambuco (PT-PE), foi escolhido para elaborar um parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição. Em seu parecer, o Deputado declarou que a PEC 215/000 é inconstitucional, solicitando o arquivamento do documento (CIMI, 2015, p. 02).

No ano de 2012, insatisfeitos com o arquivamento da PEC 215/2000, os novos membros da CCJC, que foram eleitos no ano de 2010, desengavetaram o projeto de Lei de alteração da Constituição e aprovaram, desrespeitando o parecer que arquivava a PEC 215/2000. Segundo o Deputado Osmar Serraglio, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, do estado do Paraná (PMDB-PR), e outros membros do CCJC, a PEC 215/2000 “não fere a Carta Magna”, podendo, com isso, ser levado para votação pelos parlamentares, e logo em seguida, após a aprovação, alterar o procedimento demarcatório.

Em protesto contra a PEC 215/2000, os povos indígenas realizaram várias manifestações em todo o território nacional, pedindo o arquivamento do Projeto de Lei, alegando que a referida Lei feria o seu direito a terra, além de alegar que a PEC 215/2000 não passava de uma jogada política, haja vista da maioria dos deputados e senadores fazerem parte da chamada bancada ruralista.

As manifestações não foram suficientes para parar a proposta, prova disso, é que em dezembro de 2013, o Deputado Henrique Eduardo Lyra Alves, do PMDB/RN, que na época era Presidente da Câmara dos Deputados, instalou a Comissão Especial, com o objetivo de elaborar uma redação final do texto, para logo em seguida, ser encaminhada para uma votação na Câmara dos Deputados.

No ano de 2014, a PEC 215/2000, recebeu novas emendas, pelo então relator da Comissão Especial, Osmar Serraglio (PMDB-PR). As novas emendas

objetivavam a extinção de demarcações de terras indígenas, além de propor abrir procedimentos demarcatórios que já foram finalizados.

Essas novas emendas apensadas a PEC 215/200 dá margem a invasão, a posse e a exploração das terras indígenas que já foram demarcadas, por fazendeiros, madeireiros, grileiros, garimpeiros, enfim, por todos aqueles que são contra os direitos indígenas (CIMI, 2015, p. 02).

Ao verem os avanços na ameaça de seus direitos, os povos indígenas e os ativistas das causas indígenas, após saberem do substituto de novas emendas, realizaram uma manifestação pedindo a não aprovação pela Comissão Especial. Dessa vez, os povos indígenas tiveram êxito nos seus pedidos, pois a Câmara dos Deputados não aprovou o acréscimo de novas emendas, pedindo o arquivamento do projeto de Lei.

No ano seguinte, o Deputado Luís Carlos Heinze, do Partido Progressista, do Rio Grande do Sul (PP-RS) solicitou o desarquivamento da PEC 215/2000. O ex-presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB-RJ) reinstalou a Comissão especial.

Com a reinstalação da Comissão Especial, os substitutos de novas emendas passaram por uma votação. No dia 21 de outubro de 2015, foi aprovada, por **maioria absoluta** (grifamos), o substituto do relator Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR).

Foram apensadas à PEC 215/2000, as seguintes propostas, conforme quadro abaixo:

Quadro 3. Proposições que foram apensadas à PEC 215/2000.

À PEC 215/2000 FORAM APENSADAS ÀS SEGUINTE PROPOSIÇÕES:
PEC 579/2002: cujo primeiro subscritor é o Deputado RICARTE DE FREITAS, onde dá nova redação ao § 1º do art. 231 da Constituição Federal, determinando que a demarcação das terras indígenas deva ser submetida à aprovação do Congresso Nacional.
PEC 257/2004: cujo primeiro subscritor é o Deputado CARLOS SOUZA, que tem como propósito dar nova redação ao § 1º do art. 231 da Constituição, acrescentando ao texto original disposição que submete a demarcação das terras indígenas à “audiência das Assembleias Legislativas dos Estados”.
PEC 275/2004: cujo primeiro subscritor é o Deputado LINDBERG FARIAS, que tem como propósito a alteração da redação dos artigos 49, inciso XVI, e 231, caput, para outorgar ao Congresso Nacional a competência para autorizar a demarcação das terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e minerais

e a pesquisa e lavra das riquezas minerais no interior dessas áreas. À União compete demarcar as terras indígenas, ad referendum do Congresso Nacional.
PEC 319/2004: cujo primeiro subscritor é o Deputado ZEQUINHA MARINHO, que tem redação e objetivos similares à PEC 275/2004, alterando a redação dos artigos 49, inciso XVI, e 231, caput, da Constituição.
PEC 156/2003: cujo primeiro subscritor é o Deputado ODACIR ZONTA, e outros, que acrescenta parágrafo ao art. 231 da Constituição Federal e dá nova redação ao § 7º renumerado, propondo a preservação das áreas ocupadas por pequenas propriedades rurais exploradas em regime de economia familiar, excluindo-as da demarcação das terras indígenas. Estende o direito de indenização aos títulos havidos e benfeitorias erigidas comprovadamente em boa fé. PEC 37/2007: cujo primeiro subscritor é o Deputado ELIENE LIMA, que dá nova redação ao art. 231 da Constituição, prevendo a criação de reservas indígenas por meio de lei, cujo projeto de iniciativa do Poder Executivo será instruído com estudo antropológico e levantamento fundiário.
PEC 117/2007: cujo primeiro subscritor é o Deputado EDIO LOPES, que dá nova redação ao art. 231 da Constituição, outorgando à União a competência para demarcar as terras indígenas por lei.
PEC 411/2009: cujo primeiro subscritor é o Deputado ABELARDO LUPION e outros, onde acrescenta § 8º ao art. 231 da Constituição, estabelecendo que as terras indígenas serão demarcadas por lei de iniciativa do Poder Executivo.
PEC 415/2009: cujo primeiro subscritor é o Deputado GERVÁSIO SILVA e outros, que dá nova redação ao § 4º do art. 231 da Constituição, dispondo sobre a permuta, ad referendum do Congresso Nacional, de áreas indígenas por outras de igual extensão.
PEC 161/2007: cujo primeiro subscritor é o Deputado CELSO MALDENER, que altera o inciso III do art. 225, o § 4º do art. 231, da Constituição Federal, e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo que a criação, alteração e a supressão de espaços territoriais a serem especialmente protegidos, a demarcação de terras indígenas e a emissão do título de propriedade em favor dos remanescentes das comunidades de quilombos far-se-ão por meio de lei.
PEC 291/2008: cujo primeiro subscritor é o Deputado ERNANDES AMORIM, que altera o inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição, prevendo que a criação, a alteração e a supressão de espaços territoriais a serem especialmente protegidos far-se-ão por lei.

Fonte: adaptado de SILVA (2015, p. 10 a 11).

Uma das propostas da PEC 215/2000, que tem causado polêmica, é a alteração dos artigos 231 e 49 da Constituição Federal, transferindo do Poder Executivo para o Poder Legislativo a **competência exclusiva** (grifamos) para **aprovar** (grifamos) a demarcação de terras indígenas e **ratificar** (grifamos) as demarcações **já homologadas** (grifamos) pelo Poder Executivo. Além de prever, que os critérios e procedimentos relativos à demarcação das terras indígenas **sejam regulamentados por Lei** (grifamos).

O art. 49 da CF/88 trata das competências exclusivas do Congresso Nacional. Caso a emenda seja aprovada, o artigo 49 receberia o acréscimo do inciso XVIII, passando a ter a seguinte redação:

Art. 49 – é da **competência exclusiva do Congresso Nacional** (grifo do autor).
 (...)

XVIII – aprovar a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e ratificar as demarcações já homologadas (SILVA, I. V. et al., 2017, p. 10).

O quadro abaixo trás as modificações que o art. 49 sofrerá caso a PEC 215 seja aprovada e a atual redação do art. 49:

Quadro 4. Quadro comparativo da redação do texto do art. 49 da CF/88 com a nova redação dada pela PEC 215/2000

<p>Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:</p> <p>(...)</p> <p>XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares (último inciso)</p>	<p>Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:</p> <p>(...)</p> <p>XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares</p> <p>XVIII – “Aprovar a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e ratificar as demarcações já homologadas” (grifo do autor)</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: adaptado de Silva et al. (2017, p. 11).

O art. 231 da CF/88 receberia a alteração do seu § 4º, além do acréscimo do § 8º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (...)

§4º As terras de que trata neste artigo, **após a respectiva demarcação aprovada ou ratificada pelo Congresso Nacional, são inalienáveis e indisponíveis (grifos do autor)** e os direitos sobre elas imprescritíveis (...);

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º. (último artigo);

§8º Os critérios e procedimentos de demarcação das áreas indígenas deverão ser regulamentados em lei (grifos do autor) (SILVA, I. V. et al., 2017, p. 10);

O quadro abaixo traz uma comparação do art. 231 antes e depois da PEC 215/2000:

Quadro 5. Quadro comparativo da redação do texto do artigo 231 da Constituição Federal com o texto substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição PEC 215-A, de 2000.

<p style="text-align: center;">CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 CAPÍTULO VIII: DOS ÍNDIOS <i>(GRIFOS DO AUTOR)</i></p>	<p style="text-align: center;">SUBSTITUTIVO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO PEC 215- A, DE 2000 <i>(GRIFOS DO AUTOR)</i></p>
<p>Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.</p> <p>§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.</p> <p>§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.</p> <p>§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.</p> <p>§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.</p> <p>§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, «ad referendum» do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.</p> <p>§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização</p>	<p>O art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 231.....</p> <p>§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as que, em 5 de outubro de 1988, atendiam simultaneamente aos seguintes requisitos:</p> <p>I – por eles habitadas, em caráter permanente; II – utilizadas para suas atividades produtivas, III – imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.”</p> <p>§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, podendo explorá-las, direta ou indiretamente, na forma da lei, excetuando-se as seguintes situações:</p> <p>I – ocupações configuradas como de relevante interesse público da União, nos termos estabelecidos por lei complementar;</p> <p>II – instalação e intervenção de forças militares e policiais, independentemente de consulta às comunidades indígenas;</p> <p>III - instalação de redes de comunicação, rodovias, ferrovias e hidrovias e edificações destinadas à prestação de serviços públicos, especialmente os de saúde e de educação, vedada a cobrança de tarifas de qualquer natureza;</p> <p>IV - área afetada por unidades de conservação da natureza;</p> <p>V – os perímetros urbanos.</p> <p>VI - ingresso, trânsito e permanência autorizada de não índios, inclusive pesquisadores e religiosos, vedada a cobrança de tarifas de qualquer natureza.</p> <p>.....</p> <p>§ 8º É vedada a ampliação de terra indígena já demarcada. (NR)</p> <p>§ 9ºA delimitação definitiva das terras</p>

<p>ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.</p> <p>§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.</p> <p>Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar ;em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.</p>	<p>índigenas far-se-á por lei, competindo ao Poder Executivo propor em projeto de lei de sua iniciativa privativa os limites e confrontações da área indígena, ou, havendo conflito fundiário, a permuta de áreas, assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo relativo às encravadas em seus territórios.</p> <p>§ 10. As comunidades indígenas em estágio avançado de interação com os não-índios podem se autodeclarar, na forma da lei, aptas a praticar atividades florestais e agropecuárias, celebrar contratos, inclusive os de arrendamento e parceria.</p> <p>§ 11. A comunidade indígena, na forma da lei, pode permutar, por outra, a área que originariamente lhe cabe, atendido o disposto no inciso III do § 1o.</p> <p>§ 12. A União adotará políticas especiais de educação, saúde e previdência social para os índios, harmonizando-as com a cultura, crenças e tradições, e com a organização social das comunidades indígenas.</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: adaptado de SILVA (2015, p. 08 a 10).

Com a alteração do art. 231, o Decreto de nº 1.775/96, responsável pela demarcação de terras sofrerá alterações. De acordo com o Decreto, o Poder Executivo é o único responsável pela homologação das terras indígenas. Com a aprovação da PEC 215, o Presidente não participará de nenhum procedimento demarcatório.

Outra modificação do texto constitucional que tem preocupado bastante os povos indígenas é a permissão para a realização de empreendimentos econômicos e atividades de alto impacto nas Terras indígenas. A PEC 215/2000, pretende, através da alteração do § 2º, do art. 231, **quando houver relevante interesse da União** (grifamos), a **ocupação de terras indígenas** (grifamos), nos termos estabelecidos por lei complementar; a instalação de redes de comunicação, rodovias, ferrovias e hidrovias e edificações destinadas à prestação de serviços públicos, especialmente os de saúde e de educação, vedada a cobrança de tarifas de qualquer natureza; área afetada por unidades de conservação da natureza; os perímetros urbanos; e o ingresso, trânsito e permanência autorizada de não índios, inclusive pesquisadores e religiosos, **vedada a cobrança** (grifamos) de tarifas de qualquer natureza.

A alteração do texto constitucional viola os direitos fundamentais dos povos indígenas, uma vez que deixa os mesmos vulneráveis a empreendimentos que podem gerar degradações nas Terras Indígenas, além de causar impactos no modo de sobrevivência desses povos, afetando a sua relação com a natureza.

A PEC 215/2000 também pretende inserir no texto constitucional, a polêmica tese jurídica do “Marco Temporal” de ocupação. Essa tese nasceu no ano de 2009, no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Popular (PET), de nº 3.388/RR, envolvendo a Terra Indígena Raposa Serra do Sol². De acordo com a tese do Marco Temporal, os povos indígenas só teriam direito as terras que tradicionalmente ocupam se na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, no dia 05 de outubro, estivessem fisicamente ocupando suas terras. Caso contrário, os mesmos não teriam direito sobre as terras.

Sobre a decisão do STF, que culminou a criação do Marco Temporal, Pegorari comenta:

A decisão apresenta um problema grave. Seu erro central foi restringir deliberadamente o direito originário a terra por meio de um marco temporal irrefletido que não guarda qualquer vínculo racional com a situação jurídica analisada, se não um mero simbolismo esvaziado e o discreto alívio de se pôr um ponto final no já tão prolongado debate. A verdade é que o estabelecimento arbitrário da referida data carrega o vício da anti-historicidade, ignorando o passado indigenista brasileiro e o caráter originário de seus direitos, assim como o histórico compartilhado das graves violações dos direitos humanos desses povos por parte de particulares e do próprio Estado (2017, p. 08).

Yamada e Villares também comentam sobre a decisão:

O sentimento geral é que a decisão, aparentemente benéfica aos povos indígenas, embutiu no reconhecimento territorial um grande retrocesso em relação aos seus direitos [...]. A maior e mais impactante das definições não está presente na enumeração das condicionantes às demarcações de terras indígenas. O reconhecimento das terras ocupadas pelos povos indígenas no dia 05.10.1988, quando da promulgação da Constituição, está no corpo da decisão (2010, p. 08).

É incabível a proposição da tese do Marco Temporal no texto da Carta Magna, haja vista a respectiva tese ferir os direitos fundamentais dos povos

² STF, Pet. Nº 3.388, Rel. Min. Carlos Britto, Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe 181, de 25/09/2009, EMENT VOL 02375- 01 PP 00071

indígenas, além de proporcionar um retrocesso dos direitos, abrindo margem para que estes sofram graves consequências nas terras que já foram demarcadas, homologadas, registradas, enfim, nas terras que passaram pelo processo demarcatório.

Ao colocar a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 como parâmetro para garantia dos povos indígenas, o Marco Temporal de ocupação deixa de trabalhar com a historicidade, “desconsiderando o valor do Estatuto do Índio (Lei de nº 6.001, de 1973), a historicidade e sua carga de tradicionalidade positiva, diminuindo o valor do passado do indigenista brasileiro” (YAMADA; VILLARES, 2010, p. 15).

Outro ponto que também merece destaque, em relação às alterações do texto constitucional, pela PEC 215/2000, é a vedação de ampliação de Terras Indígenas. A vedação para a ampliação de terras indígenas baseia-se na decisão proferida pelo STF no caso envolvendo a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Ocorre que, essa teoria não tem fundamentação, haja vista, do Supremo Tribunal Federal, do caso em tela, não ter proferido nenhuma sentença que venha vedar a ampliação da terra demarcada.

O Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar em Mandato de Segurança (de nº 32.262/DF. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. D.J. 24.09.2013), declarou a inconstitucionalidade da PEC 215/2000, in verbis:

A jurisprudência deste Tribunal já assentou que a demarcação de Terras Indígenas é um ato declaratório, que se limita a reconhecer direitos imemoriais que vieram a ser chancelados pela própria Constituição. O que cabe à União, portanto, não é escolher onde haverá Terras Indígenas, mas apenas demarcar as áreas que atendam aos critérios constitucionais, valendo-se, para tanto, de estudos técnicos. Nessa linha, trata-se de um procedimento que se volta, tanto quanto possível, à aplicação do direito de ofício – província tipicamente atribuída ao Poder Executivo, como igualmente observado por este Tribunal (ISA, 2015, p. 27, apud STF, 2013).

Em Nota Técnica, o ex Procurador da República, Daniel Sarmento, enumera as violações da PEC 215/2000 ao texto Constitucional:

- a) Na parte em que pretende acrescentar o art. 49, inciso XVIII, e alterar a redação do art. 231, § 4º, da Constituição, atribuindo ao Congresso o poder de autorizar as demarcações de terras indígenas, e condicionando a proteção destas terras à referida autorização, a PEC 215 viola o núcleo

essencial de diversos direitos fundamentais: direito dos índios às terras tradicionalmente ocupadas (art. 231, CF); direito à cultura (arts. 215, 216 e 231, caput, CF); direito adquirido concedido diretamente pelo poder constituinte (art. 5º, XXXVI, CF); e direito ao devido processo legal administrativo (art. 5º, LIV, CF). Assim, a PEC 215 ofende, por diversas formas, o limite material ao poder de reforma previsto no art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição;

b) Na mesma parte referida acima, a PEC 215 viola, ainda, o núcleo essencial do princípio da separação de poderes, ferindo a cláusula pétreia instituída no art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição;

c) O trecho originário da PEC 215 que estabelecia o poder do Congresso Nacional de ratificar as demarcações de terras indígenas já concluídas não mais subsiste, eis que foi expurgado pelo próprio Poder Legislativo, no controle político preventivo de constitucionalidade exercido pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados;

d) É cabível o controle preventivo de constitucionalidade da PEC 215, através de mandado de segurança impetrado por parlamentares federais (2013, p. 38 e 39).

Argumenta, ainda:

Se a PEC 215 fosse aprovada, a fruição do direito fundamental à terra indígena seria plenamente condicionada à vontade da maioria política do Parlamento. Ao tornar a demarcação das terras indígenas dependente de aprovação parlamentar, e subordinar a inalienabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade dos direitos incidentes sobre estas terras à decisão política do Congresso, o constituinte derivado desnaturaria o direito fundamental previsto no art. 231, ferindo o seu núcleo essencial. (ISA, 2015, p. 29, apud MPF, 2013, p. 15).

Ademais, a PEC 215/2000 é uma afronta aos direitos já resguardados pela nossa Carta Magna de 1988 aos povos originários, e caso venha a ser aprovada, trará consequências gravíssimas para as populações indígenas, abrindo espaço para que o agronegócio venha expandir suas atividades em áreas de ocupação tradicional.

A produção agrícola no Brasil tem crescido, e com isso, o país tem se tornado um dos maiores agroexportadores do mundo, com expectativas de futuramente, ser o maior exportador agrícola.

6. PERSPECTIVA DO AGRONEGÓCIO

O agronegócio, atualmente, é um dos maiores causadores do crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), avançando de 2016 a 2017, para 13% (treze por cento), segundo dados fornecidos pela Revista Globo Rural. O clima tropical do nosso país contribui favoravelmente para o crescimento do agronegócio, além de contarmos com uma extensão territorial, que é fator relevante para o fortalecimento desse tipo de atividade.

O agronegócio tem sua produção baseada na carne bovina, soja, cana-de-açúcar, café, carne suína, frangos, contando também, com a produção de alimentos industrializados, que chegam às mesas das famílias brasileiras.

Figura 1 crescimento do agronegócio em 25 anos



Fonte: Ministério da Agricultura, Ministério do Desenvolvimento.

Nas últimas décadas, o agronegócio, devido às políticas monetárias e fiscais do Governo Brasileiro, tem se tornado um dos maiores agroexportadores do mundo, contribuindo, com isso, com o crescimento da economia, no equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do PIB no primeiro semestre de 2017, correspondendo a 46% (quarenta e seis por cento) das exportações totais e por 23,6% (vinte e três,

seis por cento) da produção do agronegócio, gerando um superávit de R\$ 71,0 bilhões (setenta e um bilhões de reais) (MAPA, 2017).³

Diante do crescimento do agronegócio brasileiro, as taxas de emprego, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada em 2015, pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), tem chegado a 13,46 (treze, quarenta e seis) milhões de pessoas, que estão na atividade agropecuária, além de 25 (vinte cinco) a 30 (trinta) milhões de pessoas ocupadas no agronegócio (MAPA, 2017).

Pacheco et al argumentam:

O agronegócio é o motor da economia nacional, registrando importantes avanços quantitativos e qualitativos, que se mantém como setor de grande capacidade empregadora e de geração de renda, cujo desempenho médio, tem superado o desempenho do setor industrial, ocupando, assim, a posição de destaque no âmbito global, o que lhe dá importância crescente no processo de desenvolvimento econômico, por ser um setor dinâmico da economia e pela sua capacidade de impulsionar os demais setores (PACHECO et al., 2012, p. 03).

De acordo com dados fornecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Brasil é um dos maiores players do comércio agrícola mundial, com exportações que chegam a atingir 5,1% (cinco, um por cento) das exportações mundiais, além de ser o terceiro maior exportador agrícola, perdendo apenas para a União Europeia (EU), e os Estados Unidos da América (EUA), chegando a atingir mais de 150 países (MAPA, 2017).

Com o objetivo de permanecer entre os maiores agroexportadores, o Governo Brasileiro adotou medidas de políticas agrícolas de apoio ao produtor rural, aos financiamentos de custeio, aos incentivos às retomadas de investimentos, com a aquisição de máquinas e implementação de agrícolas, na implementação de armazenagens e na inovação tecnológica nas propriedades rurais, no âmbito do Programa de Modernização de Frotas e Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras (MODERFROTA), do Programa para a Construção e

³ Ministério da Agricultura, Ministério de Abastecimento.

Ampliação de Armazéns (PCA), e do Programa de Incentivo à inovação Tecnológica na Produção (INOVAGRO) (MAPA, 2017).

Em relação às condições financeiras tem-se a redução das taxas de juros em um ponto percentual, com a exceção dos programas INOVAGRO e PEC, com o qual se tem uma redução de dois pontos percentuais, se situando em 6,5% (seis, cinco por cento) ao ano. Os prazos para reembolso dos financiamentos no âmbito de diversos programas de investimentos tiveram redução de prazos (MAPA, 2017).

As políticas agrícolas elaboradas pelo Governo Federal para ampliação do agronegócio estão voltadas para a infraestrutura de transporte e logística, como condição para o crescimento substancial, assegurando um escoamento da produção agrícola, que venha a favorecer o aumento da competitividade no mercado nacional e internacional (MAPA, 2017).

Com o aumento da produção agrícola, surge, em todo o território nacional, principalmente nas regiões onde mais se concentram o agronegócio, centro-oeste, sudeste, sul, os conflitos latifundiários. Os povos indígenas que se concentram nessas regiões, passam a chamar a atenção dos grandes latifundiários, que veem as terras indígenas como ameaças aos interesses econômicos do Brasil.

Os grandes proprietários de terras, representados pela chamada Bancada Ruralista, do Congresso Nacional, com o intuito de reduzir significativamente as demarcações de terras indígenas em todo o território nacional, principalmente nas áreas onde se concentram a maior parte do agronegócio, juntaram forças para a elaboração da PEC 215/2000, visando à alteração de competência do procedimento demarcatório, transferindo do Poder Executivo para o Poder Legislativo.

Segundo os autores da proposta constitucional, quando a CF/88 delega a União a competência para realizar o procedimento demarcatório, não está atribuindo a exclusividade da demarcação somente para o Poder Executivo, podendo, também, fazer parte desse processo o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, pois fazem parte da União. Argumenta ainda, que as demarcações realizadas pelo Poder Executivo têm sido nos últimos tempos, sigilosa e parcial.

Ocorre que, a demarcação de terras indígenas é ato declaratório, onde o Poder Executivo, mediante a homologação, irá reafirmar um direito que foi

legitimado pela nossa Carta Magna. Ademais, “o Poder Executivo não exerce juízo político de conveniência e oportunidade sobre a demarcação” (SARMENTO, 2013, p. 15), diferentemente do Poder Legislativo, que exerceria juízo político nas suas decisões.

Outro ponto levantado pelos propositores da PEC 215/2000 seria sobre a Intervenção Federal, fazendo uma analogia entre a demarcação de terras indígenas, no sentido de que a demarcação de terras indígenas precisaria passar pelo crivo do Congresso Nacional, assim como ocorre com a Intervenção Federal, para que haja uma maior segurança jurídica no procedimento demarcatório (SARMENTO, 2013, p. 02).

Nesse sentido, argumenta Sarmento:

A justificativa apresentada para a PEC 215 foi que a demarcação de terras indígenas consubstanciaria "verdadeira intervenção federal em território estadual, com a diferença de que, nesse caso e ao contrário da intervenção prevista no inciso IV do art. 49, nenhum mecanismo há para controlá-la, ou seja, a falta de critérios em lei torna a demarcação unilateral". Como a decretação da intervenção federal depende de aprovação pelo Poder Legislativo, para os proponentes da PEC 215 também seria adequado submeter ao crivo do Congresso as demarcações de terras indígenas, o que, segundo eles, além de evitar conflitos federativos, daria maior segurança jurídica às demarcações (2013, p. 02).

Os propositores da PEC 215/200, argumentam, ainda, que o Congresso Nacional deveria ter participação nos procedimentos demarcatórios, haja vista, da Constituição Federal, no seu art. 49, inciso XVI, delegar competência para os mesmos para “autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais” (BRASIL, 1998).

Ora, bem sabemos que, por trás desse projeto de Lei, há tão somente uma jogada política, onde se deseja que um grupo, de maior representatividade no Congresso Nacional, tenha em suas mãos o poder de decidir sobre os processos demarcatórios envolvendo terras indígenas. Com o poder de decisão em mãos, certamente seriam tomadas decisões pautadas nos interesses daquele grupo.

7. PERSPECTIVA DOS POVOS INDÍGENAS

Para os povos tradicionais, a terra é um bem inegociável. Segundo Souza et al. (2015, p. 01) “a relação dos indígenas com a natureza não ocorre no sentido de espaços físicos, áreas, mas também o meio ambiente, o modo de vida, a cultura e a todas as formas com que se interaciona com os mesmos”.

É por meio da relação com a terra, que os povos tradicionais podem manifestar seus usos, seus costumes, suas tradições, seus conhecimentos tradicionais, a sua religiosidade, e toda uma particularidade que os torna diferentes da sociedade.

De acordo com Silva:

A terra, para o índio, tem uma importância que transcende a concepção de terra segundo a sociedade predominantemente capitalista, uma vez que, quando o indígena tem o efetivo acesso à terra, o seu direito à terra, estabelecido pelo art. 231 da Constituição Federal de 1988, é respeitado e garantido, conseqüentemente podendo desenvolver a sua territorialidade, os seus usos, os seus costumes, as suas tradições e conhecimentos tradicionais, bem como a sua religiosidade e demais particularidades que caracterizam o território e a cultura indígena (2018, p. 13).

A vida social dos povos indígenas está totalmente pautada na forma como os mesmos têm se relacionado com a terra. Para eles, a terra não apenas é um meio para tirar toda a sua subsistência, mas, também, um suporte para manifestação das suas crenças, dos seus conhecimentos tradicionais.

De acordo com Souza:

Para essas populações indígenas, as atividades produtivas são basicamente para subsistência. Assim, apresentam forte dependência em relação à natureza e aos recursos naturais renováveis, os quais são os mantenedores de seu modo particular de vida. Culturalmente, a natureza representa para os indígenas muito mais do que um meio de subsistência. Representa o suporte da vida social e está diretamente ligada aos sistemas de crenças e conhecimentos, além de uma relação histórica (2015, p.01).

Todo o território ocupado pelos povos tradicionais está historicamente relacionado ao espaço sociocultural de seus habitantes, havendo, com isso, uma memória coletiva que garantira uma preservação dos conhecimentos tradicionais que é passando de geração para geração.

Na concepção indígena, a terra é tida como mãe, onde mantêm uma relação espiritual, respeitando-se todo o território ocupado, pois, para eles, cada parte da terra, representa a memória dos seus ancestrais.

Nesse sentido, argumenta Baniwa:

Por ser assim, nascer da terra, os povos indígenas se relacionam com a terra como “mãe”. E a mãe cuida dos filhos desde concepção, desde nascimento, cuida do crescimento, cuida na vida adulta, cuida durante a velhice quando isso acontece e cuida novamente quando se chega ao final da vida, ao voltar novamente para dentro da terra. Os povos indígenas têm uma relação de muito respeito com a terra por causa disso. Os que não têm mais esse respeito com a terra por que aprendeu de pessoas estranhas que chegaram aqui no Brasil, pois isto não é da sua cultura e nem da sua tradição milenar (2017, p. 01).

Atualmente, os direitos territoriais dos povos indígenas, garantidos pela Constituição Federal de 1988, nos artigos 231 e 232, estão sendo ameaçados pela Proposta de Emenda à Constituição de nº 215, do ano 2000, do Deputado Federal Almir Moraes de Sá, que tramita no Congresso Nacional.

A Bancada ruralista, representada em sua maioria por empresas de grande influência na economia brasileira, além de multinacionais do agronegócio, querem a todo o custo impedir as demarcações de terras indígenas. Se a PEC 215/200 for aprovada, a demarcação de terras estaria condicionada a total aprovação do Congresso Nacional, o que geraria uma diminuição drástica na demarcação de terras, pois em cada demarcação, os deputados e senadores iriam fazer uma jogada política para impedir que os povos tradicionais tenham direito a terra.

Para Sarmento:

Nesta perspectiva, não há como ignorar que, no cenário político nacional, uma eventual aprovação da PEC 215 causaria danos terrível aos direitos territoriais das comunidades indígenas brasileiras. Os índios brasileiros constituem uma minoria estigmatizada e vítima de preconceito, que tem poucas armas na luta política e não conta atualmente com nenhum representante no Congresso. E o Parlamento Federal, com todo o respeito que a instituição merece, é uma instância profundamente infiltrada pelo poder econômico, onde se faz presente, com enorme força e poder de barganha, uma ampla bancada ruralista, adversária histórica, ferrenha e implacável dos direitos dos índios. Neste contexto, atribuir ao Congresso Nacional a última palavra sobre a demarcação de terras indígenas significaria, do ponto de vista prático, quase o mesmo que revogar integralmente o direito fundamental dos índios ao território tradicionalmente ocupado. O STF, no seu papel maior de guardião da Constituição e dos

direitos humanos das minorias, não pode permitir que tamanha tragédia se consume (2013, p. 15).

A aprovação da Emenda Constitucional afetaria drasticamente todos os povos indígenas, podendo causar extinção nos traços culturais desses povos, haja vista, da estreita relação que estes têm com a terra, além de causar impactos negativos sobre os direitos fundamentais.

Mesmo com um cenário desfavorável, que na maior parte das vezes vem beneficiando os grandes proprietários de terras, os povos indígenas não pretendem parar de lutar. Para eles, a luta pela terra representa a preservação dos conhecimentos tradicionais, o respeito à memória dos seus ancestrais, que está intimamente ligada com cada pedaço de terra ocupado, além de garantir um futuro melhor para as futuras gerações.

8. CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto ao longo do trabalho, conclui-se que a Proposta de Emenda à Constituição de nº 215, do ano 2000, nada mais é do que uma disputa de interesse dentro do legislativo, tendo em vista que maioria dos políticos que compõem o Congresso Nacional fazem parte da Bancada Ruralista, onde defendem seus interesses pessoais e das grandes mineradoras.

Se a PEC 215/2000 for aprovada, ocorrerá um risco enorme das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos tradicionais serem reduzidas drasticamente, abrindo espaço para a produção agropecuária e exploração de minérios dentro das reservas indígenas.

A PEC 215/200 é uma afronta aos direitos fundamentais dos povos indígenas, uma vez que alterará significativamente o processo demarcatório, acarretando em enorme retrocesso aos direitos territoriais e uma grande ameaça a sua existência, bem como da preservação da sua cultura.

A demarcação de terras não pode ser analisada baseada em decisão meramente política, uma vez que este é um ato administrativo, de natureza declaratória, em que o Poder Executivo apenas reconhece um direito já existente.

A CF/88 reconhece, no seu artigo 231 a organização social, os costumes, as crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos tradicionais, garantindo com que os mesmos possam usufruir das atividades produtivas para seu próprio sustento.

Para que os direitos dos indígenas possam ser preservados, a PEC 215/2000 não pode ser aprovada, pois ela é inconstitucional, ferindo os direitos fundamentais. Novas leis deveriam ser elaboradas com o fim de trazer maior proteção aos povos indígenas, bem como daqueles que dependem exclusivamente da terra para a sua sobrevivência.

Ademais, fere os princípios constitucionais consagrados da autonomia, do consentimento livre, prévio e informado, garantidos constitucionalmente e internacionalmente. Portanto, nossa posição comunga da concepção de que a PEC 215/200 é evada de inconstitucionalidades insanáveis.

9. REFERENCIAS

AMARAL, Luciana. **Ministério da Justiça muda processo de demarcação de terras indígenas.** Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/ministerio-da-justica-muda-processo-de-demarcacao-de-terras-indigenas.ghtml>. Acessado no dia 29 de abril de 2018.

BANIWA, André. **A Relação dos Povos Indígenas com a Terra.** Disponível em <<https://walimanai.wordpress.com/2017/04/05/a-relacao-dos-povos-indigenas-com-a-terra/>. Acessado no dia 04 de maio de 2018.

BARBOSA, Marco Antonio. **Os povos Indígenas e as Organizações Internacionais: Instituto do Indigenato no Direito Brasileiro e autodeterminação dos povos Indígenas.** Disponível em <<http://www.ceap.br/material/MAT13032013175038.pdf>. Acessado no dia 03 de maio de 2018.

BIJUS, Leira; MELO, Cristina Nascimento de. **Demarcação de Terras Indígenas e Sistema Interamericano de Direitos Humanos: A Responsabilidade do Estado por ato Judicial.** Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/Marcotemporaleresponsabilidadeinternacional.pdf. Acessado no dia 04 de maio de 2018.

BRASIL, **Câmara dos Deputados.** Tramitação da Proposta de Emenda à Constituição de nº 215/2000. Disponível em <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562>. Acessado no dia 29 de maio de 2018.

BRASIL. **Portaria de nº 68, do Ministério da Justiça, publicado no Diário Oficial da União,** no dia dezessete de janeiro de 2017. Disponível em <http://impresanacional.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20584941/do1-2017-01-18-portaria-n-68-de-14-de-janeiro-de-2017-20584841. Acessado no dia 29 de outubro de 2018.

BRASIL, **Câmara dos Deputados.** Proposições que foram apensadas à PEC 215/2000. Disponível em

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=889041.
Acessado no dia 29 de maio de 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
Acessado no dia 05 de novembro de 2018.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Decreto de nº 678, de 06 de novembro de 1992. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado no dia 29 de outubro de 2018.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclUniDirPovInd.html>. Acessado no dia 14 de novembro de 2018.

CURI, Melissa Volpato. **Os Direitos Indígenas e a Constituição Federal**. Disponível em <http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_04_03.pdf.
Acessado no dia 03 de junho de 2018.

CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel. **Direitos dos Povos Indígenas em Disputa**. Editora UNESP, 2018

CUPSINSKI, Adelar, A. I. et al. **Terra Tradicionalmente Ocupada, Direito Originário e a Inconstitucionalidade do Marco Temporal Ante a Proeminência do art. 231 e 232 da Constituição De 1988**. Disponível em <<https://cimi.org.br/pub/Assessoria-Juridica/Terra-tradicionalmente-ocupada-direito-originario-e-a-inconstitucionalidade-marco-temporal.pdf>. Acessado no dia 03 de junho de 2018.

CAVALCENTE, Thiago Leandro Vieira. **Terra Indígena: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico**. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/his/v35/0101-9074-his-35-00075.pdf>. Acessado no dia 09 de junho de 2018.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO REGIONAL SUL – Equipe Florianópolis.
PEC 2015: Ameaça aos Direitos dos Povos Indígenas, Quilombolas e Meio Ambiente. 2ª Edição-Atualizada. Disponível em
 <<https://pec215nao.files.wordpress.com/2015/09/cartilha.pdf>. Acessado no dia 21 de junho de 2017.

DANTAS, Higor da Silva; GUARANY, Vilmar Martins de Moura e OLIVEIRA, Marcelo Vinicius Faresin de. **Povos Indígenas e a Garantia do Direito à Terra no Brasil: Do Período Colonial à Constituição Federal de 1988.** Disponível em
 <<http://www.site.ajes.edu.br/congre/arquivos/20160823230326.pdf>. Acessado no dia 28 de junho de 2018.

GALVIS, M. C. et al. **Manual para defender os direitos dos povos indígenas.** Disponível em
 <http://www.dplf.org/sites/default/files/manual_direitos_indigenas_web_07_02_2016fin.pdf. Acessado no dia 07 de junho de 2018.

GARCIA, Felipe. **O que é demarcação.** Disponível em <
 <<https://autodemarcacaonotapajos.wordpress.com/2015/02/05/o-que-e-demarcacao/>.
 Acessado no dia 24 de outubro de 2018.

GLOBO RURAL. **Praticamente todo o crescimento do país vem do agronegócio, diz Maggi.** Disponível em <
 <<https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Economia/noticia/2018/03/praticamente-todo-o-crescimento-do-pais-vem-do-agronegocio-diz-maggi.html>. Acessado no dia 05 de novembro de 2018.

FRANCO, Fernanda. **UM OLHAR INDÍGENA SOBRE A DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** Disponível em
 <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/indios/um_olhar_indigena_versao_final.pdf.
 Acessado no dia 06 de novembro de 2018.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Declaração das Nações Unidas sobre direitos dos povos indígenas.** Disponível em
 <https://pib.socioambiental.org/pt/Declara%C3%A7%C3%A3o_da_ONU_sobre_direitos_dos_povos_ind%C3%ADgenas. Acessado no dia 05 de abril de 2018.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, **Impactos da PEC 215/2000 sobre os povos indígenas, populações tradicionais e o meio ambiente.** Como a proposta de alteração no reconhecimento de Terras Indígenas, Unidades de Conservação e Territórios Quilombolas ameaça o direito dos povos indígenas e populações tradicionais à terra – o direito de todos os brasileiros a um meio ambiente equilibrado. Disponível em <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/isa_relatoriopec215-set2015.pdf>. Acessado no dia 30 de outubro de 2018.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Situação Jurídica das TIs no Brasil hoje.** Disponível em <[https://pib.socioambiental.org/pt/Situação jurídica das TIs no Brasil hoje](https://pib.socioambiental.org/pt/Situa%C3%A7%C3%A3o_jur%C3%ADdica_das_TIs_no_Brasil_hoje)>. Acessado no dia 31 de janeiro de 2018.

KUJAWA, Henrique; TEDESCO, João Carlos. **Demarcação de Terras Indígenas no norte do Rio Grande do Sul e os atuais conflitos territoriais: uma trajetória de tensões sociais.** Disponível em < <https://www.imed.edu.br/Uploads/11605-41781-1-PB.pdf>, Acessado no dia 06 de junho de 2018.

LIMA, Getúlio R. de; URQUIZA, Antonio, H. A. **Agronegócio, desenvolvimento e territórios indígenas tradicionais: os desafios dos direitos Humanos em Mato Grosso do Sul.** Disponível em <<http://www2.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/download/288/150>>. Acessado no dia 17 de junho de 2018

LESSA, M. M. K.R. **Belo Monte, mobilização por direitos indígenas e judiciário: narrativas de um poder em disputa.** Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, São Paulo, 2013.

LIPPEL, Alexandre Gonçalves. **O Conceito de terras indígenas na Constituição Federal de 1988: Crítica à decisão do Supremo tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol.** 1º edição. Curitiba: Editora CRV, 2014.

MILANEZ, Felipe. Terra Sagrada: Saiba o que a terra realmente significa para os índios brasileiros – e veja porque tem tanta gente interessada nela. **Reportagem,** São Paulo, 2013. Disponível em

<https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/25467_20130712_170809.PDF. Acessado no dia 05 de junho de 2018.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, MINISTÉRIO E ABASTECIMENTO. **Plano Agrícola e pecuário 2017-2018 / Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. Secretária de Política Agrícola. Brasília: Mapa/SPA, p, 07. ISSN 1982-4033, 2017. Disponível em <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/plano-agricola-e-pecuario/arquivos-pap/PAP1718.pdf>. Acessado no dia 05 de novembro de 2018.

OLIVEIRA B. F. D. D et al. **O agronegócio e as Terras Indígenas no Brasil**. Disponível em <<https://www.webartigos.com/artigos/o-agronegocio-e-as-terras-indigenas-no-brasil/127554/>. Acessado no dia 05 de junho de 2018

PACHECO, A. M. et al. **A importância do agronegócio para o Brasil – Revisão de Literatura**. Disponível em <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/2OPWO6AILTgjCrp_2013-6-24-15-3-44.pdf. Acessado no dia 05 de maio de 2018.

PEGORARI, Bruno. **A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/144-265-1-sm.pdf>. Acessado no dia 03 de maio de 2018.

SANTOS, Alexandre Silva dos. **O Instituto Do Indigenato e a Indenização Pela Nulidade do Título Em Virtude de Demarcação de Terra Indígena**. Disponível em <<http://revista.pg.df.gov.br/index.php/RJPGDF/article/download/214/137>. Acessado no dia 03 de maio de 2018.

SANTOS, Jorge Arcanjo dos. **Desapropriação Indireta e a Demarcação de Terras Indígenas**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/20840/desapropriacao-indireta-e-demarcacao-de-terras-indigenas>. Acessado no dia 04 de maio de 2018.

SAMERMENTO, Daniel. **Nota Técnica: A PEC 215/00 e as Cláusulas Pétreas**. Disponível em <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/23-a-pec-215->

00-e-as-clausulas-petreas/daniel-sarmento-a-pec-215-00-e-as-clausulas-petreas.pdf.
Acessado no dia 26 de fevereiro.

SILVA, Eduardo Faria; VIEIRA, Jéssica Maia. **As Terras Indígenas e a Proposta de Emenda à Constituição n. 215/2000.** Disponível em <https://jemvieira.jusbrasil.com.br/artigos/240048470/as-terras-indigenas-e-a-proposta-de-emenda-a-constituicao-n-215-2000>. Acessado no dia 18 de maio de 2018.

SILVA, I. V. et al. **A Emenda Constitucional de nº 215: e os Direitos à Terra dos Povos Indígenas e Quilombolas.** Disponível em <http://periodicos.unibave.net/index.php/constituicaojustica/article/download/118/102>. Acessado no dia 03 de junho de 2018.

SILVA, Liana Amim Lima da. **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 215.** Disponível em <http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/viewFile/20060/14250>. Acessado no dia 29 de maio de 2018.

SILVA, Juliana Adono da. **O acesso à terra pelos povos indígenas no brasil: desafios e perspectivas.** Disponível em [file:///C:/Users/karoline-rikparti/Downloads/1000-4166-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/karoline-rikparti/Downloads/1000-4166-1-PB%20(1).pdf). Acessado no dia 07 de junho de 2018.

SOUZA, A. H. C. D. et al. **Relação dos Indígenas com a Natureza como contribuição à Sustentabilidade Ambiental: Uma Revisão da Literatura.** Disponível em <http://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/viewFile/465/457>. Acessado no dia 08 de novembro de 2018.

VIEIRA, Jéssica; SILVA, Eduardo Faria. **As Terras Indígenas e a Proposta de Emenda à Constituição nº 215/200.** Disponível em <https://jemvieira.jusbrasil.com.br/artigos/240048470/as-terras-indigenas-e-a-proposta-de-emenda-a-constituicao-n-215-2000>. Acessado no dia 23 de fevereiro de 2018.

YAMADA, Erica Magami; VILLARES, Luiz Fernando. **Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio**. Disponível em <
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100008&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acessado no dia no dia 03 de maio de 2018.